



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-255/13**

**I**  
**contra**  
**Health Service Executive**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court (Irlanda)]

«Reenvio prejudicial — Segurança social — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.ºs 1 e 2 — Regulamento (CE) n.º 987/2009 — Artigo 11.º — Nacional de um Estado-Membro segurado no Estado da residência — Ocorrência de uma doença grave e inesperada durante as férias noutro Estado-Membro — Pessoa obrigada a permanecer nesse segundo Estado durante onze anos, devido à sua doença e à disponibilidade de cuidados médicos especializados na proximidade do local onde vive — Fornecimento de prestações em espécie nesse segundo Estado — Conceitos de ‘residência’ e de ‘estada’»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de junho de 2014

1. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Pessoa que dispõe, simultaneamente, de duas residências habituais no território de dois Estados-Membros diferentes — Inadmissibilidade — Regra conforme aos critérios de aplicação do Regulamento n.º 883/2004*

*(Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho; Regulamento n.º 1408/71 do Conselho)*

2. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Seguro de doença — Prestações em espécie dispensadas noutro Estado-Membro — Conceito de «residência» do interessado — Critérios de apreciação*

*[Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 883/2004, artigos 1.º, alínea j), e n.º 987/2009, artigos 11.º, n.ºs 1 e 2]*

3. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Seguro de doença — Prestações em espécie dispensadas noutro Estado-Membro — Legislação aplicável — Residência — Definição*

*(Regulamento n.º 1408/71 do Conselho)*

4. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Seguro de doença — Cidadão que sofre de uma doença grave num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de residência — Prestações em espécie pagas no Estado-Membro de estada — Prestações de longa duração devido*

*à situação médica do interessado — Conceito de «residência» e de «estada» — Determinação do centro habitual dos interesses do cidadão — Apreciação pelo órgão jurisdicional nacional — Limites*

*[Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 1.º, alíneas j) e k), 19.º, n.º 1, e 20.º, n.ºs 1 e 2]*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 40-42, 47)

2. Nos termos do artigo 1.º, alínea j), do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, «residência» é o lugar em que a pessoa reside habitualmente.

Efetivamente, para efeitos da determinação do centro habitual dos interesses de uma pessoa, o órgão jurisdicional de reenvio deve tomar em consideração todos os critérios relevantes, designadamente os mencionados no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 883/2004, bem como, nos termos do n.º 2 deste artigo, a vontade do interessado relativamente ao local da sua residência efetiva. Esta vontade deve ser apreciada à luz dos factos e das circunstâncias objetivos do processo principal, não bastando por si só, para efeitos da aplicação do referido n.º 2, uma simples declaração de vontade de residir em determinado lugar.

A lista dos elementos a tomar em conta para a determinação do local de residência de uma pessoa, atualmente prevista no artigo 11.º do Regulamento n.º 987/2009, não é taxativa e não estabelece nenhuma ordem de preferência para os diferentes elementos enunciados no n.º 1 desse artigo.

(cf. n.ºs 43, 46, 54)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 44, 45)

4. O artigo 1.º, alíneas j) e k), do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos dos artigos 19.º, n.º 1, ou 20.º, n.ºs 1 e 2, deste regulamento, quando um cidadão da União, que residia num primeiro Estado-Membro, ficou grave e inesperadamente doente enquanto passava férias num segundo Estado-Membro e foi forçado a permanecer durante onze anos nesse Estado em razão dessa doença e da disponibilidade de cuidados médicos especializados na proximidade do local onde vive, deve considerar-se que esse cidadão se encontra em situação de «estada» nesse último Estado-Membro, quando o centro habitual dos seus interesses se situa no primeiro Estado-Membro. Cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar o centro habitual dos interesses desse cidadão através da apreciação do conjunto dos factos relevantes e atendendo à sua vontade, tal como ela resulta desses factos; a mera circunstância de esse cidadão permanecer no segundo Estado-Membro durante um longo período de tempo não é suficiente, por si só, para considerar que reside nesse Estado.

(cf. n.º 59 e disp.)